



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399182

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1001570-77.2024.8.26.0320/50000, da Comarca de Limeira, em que é embargante BRK AMBIENTAL - LIMEIRA S/A, é embargado JOAO CARLOS DOS SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente sem voto), FLAVIO ABRAMOVICI E MOURÃO NETO.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARRONE SAMPAIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1001570-77.2024.8.26.0320/50000

Embargante: Brk Ambiental - Limeira S/A

Embargada: João Carlos dos Santos

Voto nº 551

Embargos de declaração. Alegação de contradição. Honorários fixados com base no valor da condenação. Parâmetros estabelecidos no art. 85, §2º, CPC. Ausente a presença de quaisquer vícios. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 337/343, por meio do qual se deu provimento ao recurso de apelação.

Sustenta o embargante, em síntese, haver contradição no v. acórdão ao afirmar que o juízo *a quo* assentou a condenação em honorários com fulcro no valor total da causa, ao passo que, no julgamento colegiado, embora mantendo o cerne da condenação, optou-se por recalcular tais verbas com base no valor efetivamente da condenação.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Como se sabe, é cabível a oposição de embargos de declaração contra decisão judicial com objetivo de “*esclarecer obscuridade ou eliminar contradição*” “*suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento*” ou “*corrigir erro material*” (artigo 1.022 do Código de Processo Civil).

No caso, não há que se falar na existência de qualquer contradição.

ordem preferencial quanto ao parâmetro a ser utilizado para fixação dos honorários de sucumbência. Em primeiro lugar, deve ser utilizado o valor da condenação. Em segundo, para o caso de sentenças não condenatórias, o critério será o do proveito econômico alcançado com a ação. E, em terceiro, quando não for possível mensurar o proveito econômico, deve ser considerado o valor atualizado da causa como balizador dos honorários.

Em que pese o recorrente afirmar que houve manutenção do cerne da condenação, verifica-se, na verdade, que o juízo *a quo* prolatou sentença não condenatória, declarando tão somente a inexistência de relação jurídica entre as partes em relação ao cadastro relativo ao imóvel descrito na inicial da demanda. A embargante foi condenada ao pagamento de indenização por dano moral apenas em sede recursal.

Desse modo, havendo a modificação do resultado da demanda, devida a adequação realizada pelo acórdão embargado ao parâmetro legal estabelecido no artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil, no sentido de arbitrar o pagamento dos honorários advocatícios com base no valor da condenação imposta por este juízo *ad quem*.

Sendo o que basta para o julgamento da matéria objeto do recurso de apelação, não há qualquer vício a ser sanado, ficando prequestionados os dispositivos suscitados pela embargante, ainda que não expressamente citados, como forma de se viabilizar o acesso aos Tribunais Superiores.

Ante o exposto, **REJEITAM-SE** os embargos de declaração.

MARRONE SAMPAIO
Relator